



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1706/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que cria a obrigação às entidades públicas e privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos de desenvolverem atividades de terapia ocupacional, como forma de garantir um envelhecimento ativo, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Ilustre Edil aponta o fenômeno do envelhecimento da população e indica que estudos demonstram a essencialidade da atividade física e mental para a manutenção da qualidade de vida de idosos.

O projeto em análise reúne as condições para prosseguir seu trâmite legislativo, vez que a Constituição Federal confere ao Estado, ou seja, à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios o dever de "amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (artigo 230, "caput"). Assim, para se desincumbir deste dever constitucional, o ente municipal deve editar normas gerais e abstratas a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas de direito privado e efetivadas pelo Poder Executivo municipal.

Sob o ponto de vista infraconstitucional, o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 3º a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público (o que inclui os entes municipais) assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Além disto, o mesmo diploma legal estabelece como princípio a ser observado pelas entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência a participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo (artigo 49, inciso IV) e como obrigação a ser cumprida por tais entidades a promoção de atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer.

Ademais, em consonância com o exposto e em harmonia com o texto e justificativa do projeto de lei ora em análise, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina o seguinte:

"Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;" (grifamos)

Portanto, a propositura observa as regras constitucionais de distribuição de competências legislativas, as normas infralegais de proteção aos direitos dos idosos e as normas municipais.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0108/15**

Obriga as instituições públicas ou privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência a promoverem atividades de terapia ocupacional com o fito de melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As entidades públicas ou privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos ficam obrigadas a realizar atividades de terapia ocupacional através da interação entre indivíduos, como forma de garantir um envelhecimento ativo, evitando o isolamento e asilamento.

Art. 2º As entidades poderão celebrar parcerias, de modo a propiciar os meios adequados de aplicação da presente norma.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/15.

Alfredinho - PT

David Soares - PSD (Relator)

Arselino Tatto - PT

Abou Anni - PV

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/10/2015, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).